



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.481/2005-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Cardeal da Silva – BA. RECORRENTE: Manuelito Argolo dos Santos Junior. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2017/2008(peça 4, p.36) mantido pelo acórdão 4950/2008 (peça 5, p.2) COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Notificação da Publicação no D.O.U do Acórdão 4950/2008 – 2ª Câmara: <b>14/11/2008</b> . Data de protocolização do recurso: <b>04/11/2011 (peça 10, p.1)</b> .	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 6, p.14).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação integral dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva/BA, por meio do Convênio 1.207/2001, durante o exercício de 2002. Os recursos, no montante de R\$ 70.000,00, deveriam ter sido utilizados entre 17/12/2002, data de sua liberação, e 14/8/2003, e		X



destinavam-se a custear as obras de canalização de córrego no município.

Ao apreciar o presente feito, esta Corte, por meio do acórdão 2017/2008 – TCU – 2ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Manuelito Argolo dos Santos Júnior, ex-Prefeito Municipal, aplicando-lhe débito de R\$ 70.000,00 e multa no valor de R\$ 7.000.

As irregularidades verificadas ocorreram em virtude de 1) o contrato com a empresa executora da obra ter sido assinado antes da liberação dos recursos, em 2/12/2002; (2) os recursos terem sido depositados na conta específica da Prefeitura Municipal em 19/12/2002, e integralmente sacados no dia seguinte; (3) o contrato ter previsto prazo de apenas 30 dias para execução das obras, as quais, e aparentemente, só foram concluídas em 19/4/2003, 140 dias depois da celebração contratual; (4) a contrapartida só foi paga em 14/4/2004, 240 dias após o término da vigência do convênio; (5) o Termo de Cumprimento do Objeto e Aceitação Definitiva da Obra também datam de 14/4/2004; (6) a obra não foi executada conforme plano de trabalho, que previa uma calha de escoamento com 1,0 m<sup>2</sup> de área de escoamento, e não uma galeria em tubulação de concreto com área de escoamento de 0,28 m<sup>2</sup>; e (7) as fotos pensadas não mostram o local onde foi construída a rede coletora (peça 4, p.34 item 7).

Ato contínuo, o responsável ingressou com Recurso de Reconsideração (peça 7, p.3-18), o qual foi conhecido, porém, no mérito, negado provimento pelo acórdão 4950/2008 – TCU – 2ª Câmara.

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão contra o acórdão 2017/2008 – TCU – 2ª Câmara com fundamento no art. 35, inc. III da Lei 8443/92.

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Na peça em análise, o recorrente busca rediscutir o mérito do julgado atacado com base nos seguintes argumentos (peça 10):

- a) A prescrição da TCE instaurada, uma vez que considerando que entre o fim da vigência do convênio, em 14/08/2003, até a determinação, por parte da autoridade competente para a formalização do processo em 28/04/2004, decorreu um prazo superior a 180 dias, descumprindo-se, dessa forma, o estabelecido no artigo 1º §§ 1º e 2º da IN/TCU/N 13/1996.
- b) A obra foi aprovada exatamente no local apontado pelo convênio, porém com uma solução técnica diferenciada para melhor aproveitamento dos recursos e visando um resultado melhor que o anteriormente previsto.
- c) Todos os recursos recebidos pelo município de Cardeal da Silva – BA durante a gestão do recorrente (2001-2004) foram devidamente aplicados na construção da canalização do córrego no endereço mencionado no convênio 1207/01 conforme relação de ordem bancária.
- d) O TCU deduziu que as atividades não foram totalmente concluídas e, por essa razão, deveria ser rejeitada a prestação de contas e devolvidas aos cofres públicos as verbas supostamente desviadas. Entretanto, afirma o recorrente, há



excesso por parte do TCU quanto à consideração do valor do recurso previsto no convênio, pois a proposta de preço foi apresentada com a data do orçamento do convênio em 20/06/2001 e a liberação do referido recurso, numa única parcela, na data de 17/12/2002. Nesse lapso temporal houve uma desvalorização gritante com base nos percentuais do INCC de junho/2001 a dezembro/2002.

e) Desconsideração, por parte do TCU, quanto à ausência de citação do município de Cardeal da Silva – BA para integrar a relação processual.

f) A obra em comento também foi fiscalizada pelo tribunal de Contas dos Municípios – TCM do Estado da Bahia.

Ademais, o recorrente traz aos autos documentação localizada na peça 10, p.23-65.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, baseando-se nos incisos I, II e III do art. 35, da Lei 8443/92, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, não trazendo documentos novos com eficácia sobre a prova produzida aos autos.

Verifica-se, inclusive, que a maior parte da documentação ora trazida pelo recorrente já se encontra presente nos autos do processo, senão vejamos:

Documentos constantes da peça 10	Localização no peça 10 (p.)	Localização nos Autos (p.)
a) Relatório de Auditoria	p.23-25	Peça 2, p.2-4
b) Relatório de vistoria técnica de 18/10/2011	p.53-65	-
c) Relação das ordens Bancárias externas	p.29	Peça 1, p.29
d) Projeto da obra	p.34-39	Peça 1, p.8-13
e) Relatório de avaliação final – Caixa Econômica Federal	p.47-50	Peça 4, p.8-11
f) Demonstrativo histórico de corrosão da moeda	p.51-52	-
g) Nota de Empenho	p.30	Peça 1, p.16
h) Plano de trabalho	p.31-33	Peça 1, p.5-7

Apesar de constar dos autos, novo relatório de vistoria técnica (peça 10, p. 53-65), cumpre salientar que ele não estabelece o nexo causal entre o objeto pactuado e os recursos que lhes foram transferidos. Nesse sentido, ressalta-se excerto da análise desta Serur, contida no relatório que precedeu o acórdão 4950/2008 – TCU – 2ª Câmara, quando do exame de relatório de vistoria técnica, semelhante, apresentado no recurso de reconsideração:

18. Não aproveita ao recorrente, também, o relatório de inspeção in loco trazido em sua defesa (fls. 10/16, Anexo 2), tendo em vista que os relatórios precedentes apontam para a execução da obra em desconformidade com o plano de trabalho, com a realização de pagamentos antecipados e com a aceitação definitiva dos serviços em data bastante superior à vigência do convênio. Desse modo, não restou estabelecido o nexo causal entre o objeto pactuado e os recursos que lhes foram transferidos.

Com relação ao argumento do responsável relativo à prescrição da TCE é válido ressaltar que o prazo de 180 dias aventado no art. 1º da IN 13/96 é para que a autoridade administrativa competente, diante das irregularidades elencadas no citado artigo, adote



providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário sob pena de responsabilidade solidária. Isso não quer dizer que a TCE não possa ser instaurada pelo órgão em prazo superior a 180 dias.

Ademais, cabe mencionar que em caso de omissão da autoridade administrativa na apuração dos fatos no prazo de 180 dias, o que não ficou caracterizado nos presentes autos, ela pode vir a ser solidária ao recorrente, entretanto isso não elimina a condenação do responsável.

Apesar de ter havido um lapso temporal entre a data de orçamento do convênio (junho/2001) e a data de liberação dos recursos (dezembro/2002), o que pode ter ocasionado perda no poder de compra da moeda, cumpre mencionar que a condenação do responsável se deveu a totalidade dos recursos repassados.

Se o responsável, por exemplo, tivesse cumprido parte do objeto e argumentasse que devido à corrosão da moeda não fosse possível à conclusão da integralidade do objeto, poder-se-ia até fazer uma análise do caso concreto para verificar as perdas que a inflação possa ter gerado no poder de compra da moeda devido ao lapso temporal. Nesse caso deveria estar comprovado que a totalidade dos recursos foi empregada na consecução do objeto, mas não foi suficiente para sua conclusão.

Entretanto, o exemplo mencionado não se aplica ao presente caso visto que o responsável não comprovou a conexão dos recursos transferidos e as obras apontadas como executadas (peça 4, p. 35, item 6).

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. No entanto, o Recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (peça 7, p.3-18), ocorrendo a preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §3º, do RITCU.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Dessa forma, tendo em vista que as argumentações e os documentos não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

**3.1.** não conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, I, II, e III, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

**3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

**3.3.** posteriormente, enviar os autos à SECEX/BA, para que se dê ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 25/11/2011.

Rafael Cavalcante Patusco  
Mat. 5695-2

Assinatura: